



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. 0043/2021
Pág. 095

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AILSON PIEDADE FERREIRA, BAIRRO ANAJÁ MUNICÍPIO DE CEDRAL – MA, CONFORME PROJETO BÁSICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0043/2021. PARECER FAVORÁVEL.

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	0043/2021
Nº Processo de Contratação:	005/2021
Modalidade:	Tomada de Preços
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Educação
Órgão(s) Participante(s):	-
Objeto:	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Engenharia para Reforma da Escola Municipal Professor Ailson Piedade Ferreira, Bairro Anajá Município de Cedral – MA, conforme Projeto Básico.
Valor Estimado:	R\$ 161.657,45 (cento e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco reais)

1. CONSIDERAÇÕES

Versa a presente consulta sobre requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de regularidade e emissão de parecer do procedimento licitatório **Tomada de Preço N° 005/2021**, do tipo Menor Preço Global, objetivando Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Engenharia para Reforma da Escola Municipal Professor Ailson Piedade Ferreira, Bairro Anajá Município de Cedral – MA, conforme Projeto Básico, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do da Lei Federal 8.666/93.

Instruídos os autos até aqui com 94 páginas, com documentos de praxe, estes vieram a esta Assessoria Jurídica:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Projeto Básico
- c) Autuação do Processo Administrativo;
- d) Justificativa de Preço com Preços de Referência em Tabela Governamental;



Proc 00431/2021
Pág. 046

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Cópia da Portaria da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Minuta de edital da Tomada de Preços, acompanhada de seus encartes e anexos.

Diante da presente descrição dos serviços contidos no Documento de Formalização de Demanda, **datada de 16 de junho de 2021**, juntamente com os orçamentos do objeto descrito, assim como o Portaria de Nomeação nº 012/2021, o Edital e a Minuta do Contrato, respeitados os preceitos insertos no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e seu parágrafo único, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado, por parte dessa Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.
Passa-se a opinar.

2. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, ressalte-se que a Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, encontra-se visceralmente jungida ao princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma Carta, quando prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Com maestria, Hely Lopes Meirelles, nos ensina que, *in verbis*:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. 00431/2021
Pág. 092

Os presentes mandamentos constitucionais, somados aos brilhantes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, nos ensinam que o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo, pelo contrário, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, daí decorrendo o importante axioma da indisponibilidade do interesse público.

Neste caso específico, a Licitação, segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro pode ser conceituada como:

"O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato".

Para Hely Lopes Meirelles:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A licitação destina-se a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta que traga mais vantagens para a administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

A obrigatoriedade de observar o regime de licitações decorre do disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. 00431/2021
Pág. 098

Art. 37 ...

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento; mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório destina-se, ainda, a garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia e a escolher a melhor proposta e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Já o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do próprio edital, que a concretiza.

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. 0043/2021
Pág. 099

Art. 23 (...)

I - Para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (Decreto Presidencial 9.412/18 – atualização e alteração no art. 23).

Vide artigo 38:

Art.38 [...] § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883.de 1994).

3. DO PARECER

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da Minuta de Edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Os autos contendo 01 (um) volume foram regularmente formalizados, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício do Secretário com a solicitação de existência de Dotação Orçamentária ao Setor de Contabilidade;
- b) Resposta do Setor Contábil, indicando a dotação orçamentária;
- c) Ofício do Secretário com a justificativa da contratação juntamente com Projeto Básico;
- d) Ato de Designação do Presidente e Comissão Permanente de Licitação;
- e) Autuação do Processo Licitatório;
- f) Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para esta Assessoria Jurídica, juntamente com a Minuta do Edital, seus anexos e Contrato Administrativo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. 00431/2021
Pág. 100

No que diz respeito a Minuta do Edital, incumbe a esta Assessoria Jurídica verificar a conformidade dos seguintes itens:

- a) se a Minuta do Edital prevê em seu preâmbulo:
 - i. o nome do(s) órgão(s) interessado(s);
 - ii. a modalidade e o tipo de julgamento da licitação;
 - iii. a legislação aplicada ao certame;
 - iv. o local, dia e hora do recebimento e abertura dos envelopes;
 - v. o objeto da licitação de forma sucinta e clara;
- b) a indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- c) a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- d) a indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- e) a indicação das condições para participação da licitação;
- f) a indicação da forma de apresentação das propostas;
- g) a indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- h) a indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- i) a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

Ressalte-se ainda que, a habilitação, de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, dar-se-á ao início na fase externa da Tomada de Preços, após o credenciamento, após isso, dar-se-á apresentação das propostas, apenas pelo licitante que cumprir o disposto no edital, devendo atender os requisitos elencados nos arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93, demonstrando plena capacidade para contratar com a Administração Pública, o que está definido de maneira clara e objetiva na Minuta do Edital.

Relativo a Minuta Contratual, incumbe a essa Assessoria Jurídica pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) Condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Proc. 00431/2021
Pág. 101

- b) Registro das cláusulas necessárias;
- i. o objeto e seus elementos característicos;
 - ii. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - iii. o preço e as condições de pagamentos, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - iv. os prazos de início de etapas de execução de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - v. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - vi. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - vii. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - viii. os casos de rescisão;
 - ix. o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8.666/93;
 - x. as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - xi. a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou a tornou inexigível, ao convite e a proposta do licitante vencedor;
 - xii. a legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - xiii. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação qualificação exigidas na licitação;
 - xiv. cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 da Lei n.8.666/93; e
 - xv. A duração dos contratos adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n 8.666/93.

Feitas estas considerações, passemos ao exame do Edital em referência.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e/ou projeto executivo.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.



Proc. 00431/2021
Pág. 102

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contento este os elementos mínimos necessários a promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, Edital e Minuta Contratual as normas da Lei n 8.666/93.

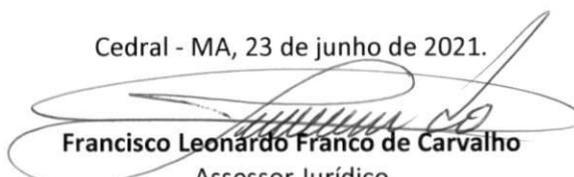
De igual modo, nos manifestamos favorável a adoção do modelo do Contrato Administrativo, também submetido ao nosso exame, eis que o referido instrumento se subordina ao direito público, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, define direitos, obrigações e responsabilidade das partes, vincula-se ao Edital de Pregão que lhe dá origem, e preenche os requisitos expressamente previstos no artigo 55 da Lei 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

EX POSITIS, conclui esta Assessoria Jurídica pela regularidade da Minuta de Edital e seu respectivo Contrato Administrativo, observada as disposições legais e estatutárias, opinamos pela **APROVAÇÃO** dos mencionados instrumentos.

É o parecer.

Cedral - MA, 23 de junho de 2021.


Francisco Leonardo Franco de Carvalho
Assessor Jurídico
OAB-MA 17.396